



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JABORÁ
Departamento de Compras e Licitações

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 05/2023 - FMS
TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2023 - FMS
PARECER DA COMISSÃO EM RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssimo Senhor Representante Legal da empresa **STRAHL ENGENHARIA EIRELI ME**.

Assunto: **Recebimento de recurso administrativo frente a decisão da CPL de desclassificar a referida empresa da fase de Abertura das Propostas do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 05/2023 – FMS TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2023 – FMS.**

I – PREÂMBULO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Comissão e a Assessoria Jurídica do Município de Jaborá, Santa Catarina, vêm, por intermédio deste, proferir suas deliberações acerca da apresentação de recurso administrativo ao **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 05/2023 – FMS TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2023 – FMS.**

A empresa **STRAHL ENGENHARIA EIRELI ME**, inscrita no CNPJ sob nº 20.554.701/0001-80, sediada à Rua Vigário Frei João, nº 22, Sala 02, Centro, Luzerna, SC, por intermédio de seu representante legal Sr. **VAGNER KAEFER**, portador da Carteira de Identidade nº *.0*5.**3 SSP/SC e CPF nº. *0*.*7*.7*9-5*, apresentou junto ao endereço de E-mail, tempestivamente, o pedido de Recurso Administrativo frente a decisão da CPL de desclassificar a referida empresa da fase de Abertura das Propostas.

CONSIDERANDO a tempestividade da apresentação das impugnações, procede-se à análise de mérito;

II - DOS PEDIDOS PLEITEADOS

Analisando o mérito, deparou-se esta Comissão que a Recorrente busca a revisão da decisão exaurida em Ata de Sessão na qual a desclassificou em razão da ausência de apresentação de acervo técnico, conforme exigia o item 5.1.4.2 do Edital.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JABORÁ
Departamento de Compras e Licitações**

É cediço que a Administração Pública deve construir os editais de licitação de modo a prestigiar a competitividade, afastando qualquer tipo de exigência que possa configurar excesso de formalismo e violar o princípio da razoabilidade.

III - DAS CONSIDERAÇÕES DA EQUIPE DE APOIO

Sabe-se que, a teor do disposto no art. 27, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93, para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, dentre outras condições, documentação relativa à qualificação técnica.

Com efeito, o art. 30 da Lei de Licitações dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifo nosso)

Nesse sentido, o Edital de Tomada de Preços n.º 05/2023 – FMS, cujo o objeto é a Contratação de empresa para a execução de projeto de adequação da acessibilidade junto à Unidade Básica de Saúde Central, estabeleceu:

5 - DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À HABILITAÇÃO

5.1 - O envelope nº 01, contendo a documentação relativa à habilitação deverá conter:

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JABORÁ
Departamento de Compras e Licitações

*5.1.4.2 – Atestado(s) de capacidade técnica por execução de obra de características semelhantes ao objeto desta licitação, de no mínimo de 30%, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para executar obra/objeto compatível em características semelhantes ao objeto desta licitação **(levar em consideração os serviços cadastrados nas ART's e RRT's do referido projeto)**, devidamente registrado no CREA/CAU e acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA/CAU, em nome de profissional de nível superior legalmente habilitado, com vínculo empregatício com a licitante, onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na execução de obras/objetos com as características dos serviços constante deste Edital;*

A Recorrente, em sua habilitação, deixou de apresentar o acervo técnico necessário para comprovar aptidão no que tange o item 5.6 da planilha orçamentária, dispondo a ata de Recebimento e Abertura de Documentação n.º 03/2023 da seguinte forma:

Após abertura do envelope de documentação de habilitação e análise das empresas, constatou-se que a documentação apresentada pela empresa STRAHL ENGENHARIA LTDA está incompleta. No que tange ao item 5.1.4.5 do Edital, no qual solicita a comprovação do acervo semelhante ao objeto desta obra, fora detectado juntamente com o Departamento de Engenharia do Município que se fez presente em sessão para análise da documentação técnica de que a referida empresa não possui em seu acervo o item 5.6 - GUARDA-CORPO DE AÇO GALVANIZADO DE 1,10M, MONTANTES TUBULARES DE 1.1/4" ESPAÇADOS DE 1,20M, TRAVESSA SUPERIOR DE 1.1/2", GRADIL FORMADO POR TUBOS HORIZONTAIS DE 1" E VERTICAIS DE 3/4", FIXADO COM CHUMBADOR MECÂNICO. AF_04/2019_P, restando esta Comissão por desclassificar a proponente.

Portanto, conforme análise do Departamento de Engenharia, restou como evidente que a empresa deixou de apresentar os atestados de capacidade técnica do item Guarda-corpo, entendendo esta Comissão como ausência de documentação, deliberando em conjunto com o posicionamento técnico exaurido em Sessão.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JABORÁ
Departamento de Compras e Licitações**

*ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO ESCOLAR - INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL NO QUAL O MUNICÍPIO EXIGE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA - APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL APENAS DO ENGENHEIRO - SATISFAÇÃO DE SUBITEM DIVERSO DO MOTIVADOR DA INABILITAÇÃO - VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA AO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o direito de revisão de seu conteúdo. A Lei Federal n. 8.666/1993 prevê, no art. 30, as exigências editalícias possíveis para comprovação de qualificação técnica, cabendo à Administração, dentre estas, delimitar as relacionadas com o objeto licitado. Por isso, é possível a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa e de capacidade técnico-profissional do responsável técnico, visando à boa realização da obra licitada, em atenção ao interesse público. **Se o licitante não cumpre exigência editalícia para fins de habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe.** (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.031446-3, de Criciúma, rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 28-06-2012). (grifo nosso)*

Embora tese recursal esteja delineada, no caso concreto, não se ir de encontro com o parecer do responsável técnico que deu suporte a Comissão de Licitação quando da análise do acervo apresentado pela proponente nos termos do Edital, é extremamente sólido. Até porque, é o Engenheiro técnico que irá garantir a qualidade e higidez da obra, conforme memorial descritivo e ART anexa ao Edital.

CONSIDERANDO que a formulação do edital é ato administrativo de cunho discricionário ao agente público, conferindo-o não apenas a possibilidade, mas a



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JABORÁ
Departamento de Compras e Licitações

OBRIGATORIEDADE de se adequar às necessidades e ao caso em questão para que se atenda corretamente a devida finalidade legal, conforme anteriormente expresso;

CONSIDERANDO ainda que a Lei 8.666/93 profere: "§1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam, ou frustrem o seu caráter competitivo**", depreende-se que, desde que não se comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo, é discricionário ao agente público quanto ao seu proceder na formulação do ato convocatório, conforme fundamentado a seguir:

*(...) se a lei comporta a possibilidade de soluções diferentes, só pode ser porque **pretende que se dê uma certa solução para um dado tipo de casos** e outra solução para outra espécie de casos, de modo a que sempre seja adotada a decisão pertinente, adequada à fisionomia própria de cada situação, tendo em vista atender a finalidade que inspirou a regra de direito aplicada. (MELLO, Celso Antonio Bandeira de; DISCRICIONARIEDADE E CONTROLE JURISDICIONAL; pg. 33; 2016; (destaque nosso).*

CONSIDERANDO que, o administrador, enquanto no exercício de suas funções, possui a obrigação de interpretar e promover o atendimento da lei, dentro de seus respectivos limites, de modo obter sempre o serviço/produto mais vantajoso à Administração Pública – corrobora-se com a realização deste certame em seus legítimos termos.

CONCLUI-SE que, o administrador, enquanto no exercício de suas funções, possui a obrigação de interpretar e promover o atendimento da lei, dentro de seus respectivos limites, de modo obter sempre o serviço/produto mais vantajoso à Administração Pública – corrobora-se com a realização deste certame em seus legítimos termos.

COMPLEMENTA-SE, que em nenhum momento a Administração teve como objetivo exigir qualquer tipo de documento que possa configurar excesso de formalismo e violar o princípio da razoabilidade, conforme foi exposto no Pedido pela empresa Recorrente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JABORÁ
Departamento de Compras e Licitações

IV – CONCLUSÃO

Antes o exposto, concluímos por **INDEFERIR** o Recurso Administrativo apresentado pela Empresa **STRAHL ENGENHARIA EIRELI ME**, mantendo a decisão proferida em Sessão Pública, conforme determinação da Comissão Permanente e Departamento Técnico de Engenharia pela sua inabilitação.

Aproveitando o instrumento de resposta do Ente, fica estabelecido o dia **15 de setembro de 2023**, às **09h00min**, a Sessão de Abertura do Envelope n.º 02 – Proposta de Preços, junto ao Prédio da Prefeitura Municipal de Jaborá, situada na Rua Ângelo Poyer, 320, Centro.

Jaborá (SC), em 12 de setembro de 2023.

ADRIEL VITORINO MATIOLO

Presidente da CPL